



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 130/2024

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2024, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo leve tipo hatch, novo, zero km.

Em breve e apertada síntese, alega a IMPUGNANTE que há flagrante restrição à competitividade pois o edital *“fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n. 14.133/21”*.

Apresenta planilha informando que alguns modelos de veículos seriam excluídos do certame, em razão da exigência editalícia de potência mínima de 79 CV. Segundo a mesma, tal ponto *“é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta, do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 14133/2021 - afronta ao princípio da igualdade”*.

Prossegue alegando que *“quando esta renomada instituição expressa seu desejo de adquirir veículos potência 79CV, ela pouco está fundamentando sua pretensão, uma vez que este número nada diz no desempenho do futuro bem a ser adquirido”* para, logo em seguida, contradizer-se ao citar que *“a Especificação de um motor deve ser feito no mínimo através de sua potência e torque, sem contar outros fatores determinantes para seu uso, como por exemplo o peso do veículo, e a relação de marcha”*.

Requer ainda que seja conhecida a impugnação e que seja retificado o edital, reduzindo-se a potência mínima de 79cv.

Encaminhada a impugnação ao setor solicitante da compra, no caso a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, a senhora secretária Leticia de Camargo Melchiades manifestou-se sobre o assunto da seguinte forma:

“Venho por meio deste justificar as especificações contidas do edital para aquisição de um veículo, a necessidade do Município corresponde às viagens realizadas para participação de servidores em cursos e outros eventos de capacitação, que, por vezes, são realizados em cidades distantes. Por isso, a partir de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

análise técnica, foram identificadas características mínimas e necessárias para garantir o bom funcionamento do veículo, notadamente em relação ao espaço disponível para transporte de vários servidores e em relação à potência do motor, que devem ser suficientes para transportar diversos servidores municipais por longas distâncias em tempo razoável, sem sacrifício de conforto. Considerou-se, ainda, que o Município possui veículos com características mais simples, mas, por experiência, concluiu-se que esses veículos não são capazes de garantir com segurança os resultados pretendidos (notadamente de eficácia e eficiência no transporte de servidores municipais). Nesses termos, diante das informações colhidas, concluiu-se que os veículos de tipo hatch representam opção suficiente a atender as necessidades da Secretaria Municipal solicitante, pois é veículo compacto e mais eficiente que os demais.

Constatada a necessidade de aquisição de um veículo com características mínimas, a especificação do produto como se encontra no termo de referência não representa limitação ilegítima da competitividade do processo licitatório, uma vez que a supressão dessas características representaria o sacrifício do atendimento das necessidades do Município, o que tolheria da contratação a sua própria razão de ser. Não se deve contratar aquilo que não é necessário; e aquilo que não é suficiente a garantir os resultados pretendidos não é necessário.

Aliás, ainda que não seja o caso, é permitido à Administração Pública, excepcionalmente, em licitação, indicar uma ou mais marcas ou modelos quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante (art. 41, I, "c" da Lei nº 14.133/2021).

O ordenamento jurídico não rejeita a noção de limitação da competitividade de forma absoluta, mas, em verdade, desde que diante de razões válidas de interesse público (como é o caso em exame), a delimitação do objeto de forma mais incisiva é, inclusive, desejável: seja através da indicação de marca (art. 41, I, "c" da Lei nº 14.133/2021), seja nos casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação (arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021), dentre outras hipóteses.

Em conclusão, não se constata haver limitação da competitividade da licitação, uma vez que as razões que levaram à delimitação do objeto (especificação do produto como se encontra no TR) se alinham com o interesse público que orienta a contratação”.

Diante do exposto, passo a opinar:

Preliminarmente, deixo claro que não foi constatada ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são adequadas e suficientes para sustentar nossa expectativa de sucesso na aquisição do item e atendimento das necessidades desta Administração.

Os argumentos trazidos pela secretária de Desenvolvimento e Assistência Social ilustram adequadamente que a escolha das características do bem a ser adquirido foi devidamente justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, as motivações já constavam do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, peças estas que constam do instrumento convocatório, elencadas nos anexos 1 e 2.

Finalmente, é indispensável dizer que todas as marcas citadas pela Impugnante possuem outros modelos que atendem as exigências mínimas estabelecidas no edital, não havendo, em hipótese alguma, indícios de restrição ao caráter competitivo do certame ou eventual direcionamento do objeto.

Finalizada a análise e diante do exposto, recebemos a impugnação apresentada, por ser tempestiva, mas têm-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras/SP, 14 de novembro de 2024.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Secretário Adjunto de Compras e Licitações